



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ELIETE ROSA DOS SANTOS COUTINHO**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

**BARBACENA**

**2011**

**ELIETE ROSA DOS SANTOS COUTINHO**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Josilene Nascimento Oliveira

**BARBACENA**

**2011**

**Eliete Rosa dos Santos Coutinho**

**Redução da Maioridade Penal**

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.<sup>a</sup> Esp. Josilene Nascimento Oliveira  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Júnior  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Dedico este trabalho a toda minha família e, em especial, à minha querida mãe, que sempre esteve ao meu lado me apoiando em todas as decisões e que tanto sonhou com o dia da minha formatura, mas que, infelizmente, me deixou poucos dias antes, sem ver este sonho realizado.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço à minha família, aos professores e aos amigos da turma por terem me apoiado na realização deste trabalho.

Agradeço em especial à Prof.<sup>a</sup> Josilene Nascimento Oliveira pela orientação, dedicação, amizade, paciência e boa vontade durante a elaboração desta monografia.

Aos professores Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado e Paulo Afonso de Oliveira Júnior, integrantes da banca examinadora, pelas observações apresentadas.

A maneira mais segura , porém ao mesmo tempo mais difícil, de tornar os homens menos propensos à prática agressiva é aperfeiçoar a educação.

Cesare Beccaria

## RESUMO

Trata-se de monografia que aborda a discussão acerca da redução da maioridade penal, haja vista que a violência tem assolado o país, sendo que diversos delitos têm sido perpetrados por menores. Deve-se enfatizar que, sempre que uma infração bárbara é praticada por um menor, a mídia a divulga de forma acentuada, fazendo reacender o debate se a melhor solução para prevenção e repressão destas condutas delitivas seria diminuir a idade para se responsabilizar penalmente o agente. Desenvolve-se o estudo iniciando pela evolução histórica do tratamento dispensado ao menor no Brasil e no mundo. Logo após, analisa-se a possibilidade da redução da maioridade penal à luz da Constituição Federal de 1988, já que existem controvérsias se seria o art. 228 Constituição Federal uma cláusula pétrea. Em seguida, faz-se uma abordagem sobre as propostas de emenda à constituição já apresentadas no Congresso Nacional, com objetivo de alterar a maioridade penal. Discute-se a efetividade dos critérios hoje adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para punir o menor delinqüente. Apresenta-se a divergência de posicionamentos sobre a redução da maioridade penal. Ao final, constata que a proposta de redução da inimputabilidade penal possui argumentos frágeis, na medida em que distorcem a origem do problema, que está situado na ausência de políticas públicas de proteção e prevenção.

**Palavras-Chave:** Redução. Maioridade Penal. Imputabilidade. Menor Infrator. Viabilidade.

## **ABSTRACT**

This is a monograph that addresses the discussion on the reduction of criminal majority, given that violence has plagued the country, with various crimes have been perpetrated by minors. It should be emphasized that whenever a barbaric violation is committed by a minor, the media disseminates sharply, making rekindle the debate over whether the best solution for prevention and criminal behavior of these would reduce the age for criminal responsibility the agent. Develop the study starting with the historical evolution of treatment at the lowest in Brazil and worldwide. Soon after, we analyze the possibility of reducing the age of criminal responsibility in light of the Federal Constitution of 1988, since there is much controversy would be the art. 228 Federal Constitution an entrenchment clause. Then, it is an approach on the proposed amendment to the constitution already presented in Congress, in order to change the legal age. It discusses the effectiveness of the criteria currently adopted by the Child and Adolescent to punish the delinquent minor. It shows the divergence of positions on the reduction of criminal majority. In the end, notes that the proposed reduction of criminal incapacity has weak arguments, to the extent that distort the source of the problem, which is situated in the absence of public policies for protection and prevention.

**Keywords:** Reduction. Criminal age. Imputability. Minor Offender. Viability.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

PEC – Proposta de Emenda a Constituição

ARTS. - Artigos

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRIA DA MAIORIDADE PENAL.....</b>	<b>12</b>
2.1	História da maioridade penal no mundo.....	12
2.2	História da maioridade penal no Brasil.....	13
<b>3</b>	<b>MAIORIDADE PENAL E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....</b>	<b>16</b>
3.1	O artigo 228 da Constituição Federal como cláusula pétrea.....	16
<b>4</b>	<b>PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ALTERAR A MAIORIDADE PENAL .....</b>	<b>20</b>
<b>5</b>	<b>A MAIORIDADE PENAL E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL .....</b>	<b>23</b>
5.1	Crítérios para analisar a imputabilidade penal.....	23
5.2	O Estatuto da Criança e do Adolescente e o menor infrator .....	25
5.2.1	As medidas sócio-educativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.....	27
<b>6</b>	<b>REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....</b>	<b>31</b>
6.1	Menor infrator: vítima ou criminoso?.....	31
6.2	Argumentos favoráveis à redução da maioridade penal .....	32
6.3	Argumentos contrários à redução da maioridade penal .....	34
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O crescimento da violência urbana vem se estabelecendo como uma das maiores preocupações da sociedade moderna, representando uma dos maiores desafios para o Estado Democrático de Direito.

A cada dia se vê cidadãos aterrorizados pelo crime que, muitas vezes, são praticados por adolescentes, seja por acreditarem que não serão punidos, seja por não disporem de uma família estruturada, ou ainda por estarem no submundo das drogas, sem qualquer auxílio da sociedade que, cada vez mais clama por punições severas destes infratores.

Muitos equívocos vêm sendo praticados sob o argumento de extirpar a violência, já que se implementam apenas políticas de combate, olvidando-se na adoção de políticas de prevenção.

A população, cada vez mais atemorizada, defende-se através de aparatos diversos como segurança privada, condomínios fechados, muros, cercas elétricas, grades, enquanto os criminosos estão cada vez mais audazes, por confiarem que jamais serão presos e/ou punidos.

Neste panorama, é que surge a proposta de redução da maioria penal como se fosse solução viável para combater os problemas da violência no Brasil.

O presente estudo monográfico tem como foco principal breves considerações analíticas sobre a maioria penal. O objetivo geral é o de indagar se deve ocorrer a diminuição da maioria penal, tentando compreender as razões que levam a sociedade a propor referida redução, quais seriam as conseqüências se ela fosse aprovada, bem como os motivos que podem impossibilitar esta alteração.

Pretende-se debater e entender os argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal, considerando que operadores do direito, antropólogos e os cidadãos em geral divergem sobre a possibilidade de ser efetivada esta redução e também acerca dos resultados que seriam atingidos.

Nosso trabalho tratará da evolução histórica da maioria penal no mundo e no Brasil, já que nem sempre o menor foi tido como sujeitos de direitos e nem sempre se adotou a mesma faixa etária para se atribuir responsabilidade penal. Posteriormente será feita uma abordagem do tema à luz da Constituição Federal,

questionando se a inimputabilidade penal seria uma cláusula pétrea da constituição e, portanto, somente modificável através de uma assembléia constituinte originária, não podendo ser objeto de emenda constitucional.

Abordaremos os projetos de emenda constitucional que visam modificar a maioria penal, bem como suas justificativas. Será também objeto de nossa análise o tratamento dispensado hoje ao menor infrator, abrangendo as medidas sócio-educativas a ele aplicadas quando do cometimento de um delito.

Ao final, faremos um estudo sobre o menor infrator, se seriam eles vítima ou criminoso, para então analisarmos se reduzir a maioria penal seria a melhor solução para combater a violência.

## 2 HISTÓRIA DA MAIORIDADE PENAL

### 2.1 História da maioridade penal no mundo

No decorrer da história da humanidade, nem sempre foi dispensado um tratamento jurídico de proteção ao menor.

Na Antiguidade algumas legislações autorizavam a asfixia de recém-nascidos do sexo feminino, sendo que outras aceitavam que fossem sacrificados os filhos defeituosos e débeis.

Já no Direito Romano, os pais eram tidos como proprietários das crianças, podendo decidir se elas teriam o direito de viver ou se seriam eliminadas.

A primeira legislação que assegurou direitos ao menor foi a Lei das XII Tábuas, em Roma, no ano de 450 a.C., que diferenciou infantes, púberes e impúberes, tendo como referência o desenvolvimento estrutural para estabelecer os limites de idade desta classificação. Eram considerados impúberes os homens de sete a dezoito anos e as mulheres de sete a quatorze anos. Eles eram isentos da pena ordinária aplicada pelo magistrado, mas poderiam receber uma sanção especial, que era denominada de pena arbitrária e consistia em bastão e admoestação, desde que ficasse demonstrado o seu discernimento, sendo vedada a pena de morte.

Na Idade Média vigorou uma legislação que estabelecia não ser possível punir adultos por infrações penais cometidas na infância.

Na Inglaterra e na Itália, TAVARES (2004)<sup>1</sup> esclarece que para avaliar se a criança tinha discernimento da conduta ilícita que havia praticado utilizava-se a prova da maçã de Lubeca. Esta prova consistia em dar opção para a criança escolher entre uma maçã e uma moeda. Caso fosse escolhida a moeda, comprovada estaria a malícia, não merecendo o menor qualquer proteção legal. Informa, assim, existirem registros de pena de morte para crianças de dez e onze anos.

Em 1.532 o Instituto Carolina permitia a pena de morte aos maiores de 14 anos e, aos menores de 14 anos, era concedida punição corporal.

---

<sup>1</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5958>>.

Já nos Decretos do Conselho da República de Lucca, de 1640, estabeleciam-se sanções diferentes, conforme a faixa etária do menor infrator. Se ele era menor de quatorze anos, aplicava-se a pena arbitrária; se era maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, a sanção prevista era de trinta dias de cárcere, em isolamento; de dezoito a vinte e cinco anos, a pena era de sessenta dias de cárcere isolado ou desterro por dois anos.

As Ordenações de Luís IX impunham ao adolescente infrator que praticasse blasfêmia pena de chicotadas, multa e prisão, sendo que para o adulto era prevista pena de morte.

Nas Ordenações Filipinas, que vigoravam em Portugal, em 1603, e que também vigorou no Brasil, havia previsão de diferentes punições para os menores de vinte anos, de forma gradativa, conforme a idade.

Em 1791, com o Código Francês, ocorreu uma evolução onde foram delimitadas medidas sócio-educativas, sendo que houve a redução de pena com objetivo de ressocialização.

## **2.2 História da maioridade penal no Brasil**

O primeiro registro acerca da maioridade penal no Brasil ocorreu sob forte influência lusitana, por ser este País ainda colônia portuguesa.

Assim, até meados de 1830, vigoraram as Ordenações do Reino, sendo que dentre elas, apenas as Ordenações Filipinas de 1603, dispensaram tratamento especial ao menor.

Conforme salienta PIERANGELLI (1980), estabelecia referida legislação distinções e gradações de punições para os menores de vinte anos. Assim, aos maiores de 17 anos e menores de 20 anos que cometessem infrações penais poderia ser aplicada a totalidade da pena, sendo facultada a diminuição da mesma. A pena seria aplicada em sua integralidade, levando em consideração os seguintes fatores: *modus operandi* do agente, circunstâncias do delito, a pessoa do menor, bem como sua malícia. Já a minoração da sanção deveria ocorrer considerando a simplicidade com que atuou o agente, isto é, sem malícia.

Já em relação aos menores de 17 anos, as referidas ordenações proibiam a aplicação da pena de morte e estabelecia ser atribuição do julgador fixar a sanção mais adequada para o caso.

Em 1830 foi criado o Código Criminal do Império que estabelecia a maioria penal a partir dos 14 anos, salvo se a pessoa tivesse deficiência, sendo que além da idade, o agente tinha que ter discernimento para compreender o caráter ilícito do ato que praticou.

Desta forma, verifica-se que mencionado código adotou o critério biopsicológico para aferir a imputabilidade penal, considerando que não bastava o agente ostentar a idade cronológica, deve ainda ser aferido se o mesmo tinha condições que entender que o fato por ele praticado era proibido.

Posteriormente, surgiu o Código Penal Republicano de 1890, que fixou como parâmetro para estabelecer a maioria penal absoluta a idade 14 anos, estabelecendo regra especial para aqueles com idade entre 09 e 14 anos. Assim, os maiores de 14 anos eram plenamente responsáveis por seus atos. Já os menores de 14 anos, mas maiores de 09 anos, só seriam considerados criminosos se ficasse demonstrado que os mesmos tinham discernimento para entender o caráter delitivo de sua conduta.<sup>2</sup>

A partir de 1927, começou a vigorar o Código de Menores que rezava que a maioria se estabelecia aos 18 anos de idade. Esse código vedava a internação dos adolescentes junto com os adultos e estabelecia para eles tratamentos diferenciados.

Em 1940 foi criado e em vigor até hoje do Código Penal, tendo o legislador feito opção pela maioria penal ser atingida aos 18 anos, adotando um critério puramente biológico, sendo que aos menores de 18 anos reservou um tratamento especial estabelecido por legislações esparsas.

Em 1969 houve uma tentativa de estabelecer um novo Código Penal, qual seja, o Decreto-Lei nº 1004, que havia fixado como limite mínimo para a pessoa responder penalmente por seus atos a idade de 16 anos, se ela manifestasse um discernimento razoável para entender o caráter ilícito do fato ou tivesse condições de se comportar conforme este entendimento. Todavia, a pena a ela imposta deveria

---

<sup>2</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5958>>.

ser diminuída de um terço até a metade. Portanto, a presunção de inimputabilidade não era absoluta, mas sim relativa.

No entanto, referido código sequer entrou em vigência, estando em vigor hodiernamente o Código Penal de 1940 que, durante o passar dos anos, foi sofrendo pequenas alterações.

### 3 MAIORIDADE PENAL E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Em 1988 surgiu a Constituição da República Federativa do Brasil, com os ideais de retomar a democracia e consagrar os direitos humanos, incluindo a proteção à criança e ao adolescente, considerando que na órbita internacional existiam vários documentos declarando os direitos assegurados aos menores.

Neste diapasão, o constituinte, através do artigo 227 da Constituição Federal, estabeleceu um novo modelo assistencial às crianças e aos adolescentes, que passaram a ser considerados sujeitos de proteção e de reconhecidos direitos.

Assim, foram garantidos aos menores alguns direitos fundamentais, como direito à vida, à dignidade, à alimentação, à educação, à saúde, à cultura, à liberdade, dentre outros, sendo atribuição do Estado, da família e da sociedade a efetivação destes direitos.

Neste contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda ao tratar da ordem social, no Título VIII, inseriu o Capítulo VII, constitucionalizando o direito já vigente e estabelecendo de forma expressa que a idade em que se adquire a maioridade penal é aos 18 anos, nos exatos termos do art. 228, que estabelece: **Art. 228:** “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Destarte, verifica-se que a Constituição Federal adotou o critério biológico em relação à imputabilidade penal, já que basta a idade do infrator para que haja presunção absoluta de inimputabilidade, pouco importando o grau de maturidade do mesmo, não sendo necessário levar em consideração se o agente possui desenvolvimento mental completo e/ou capacidade de discernimento do caráter ilícito do fato.

Logo, os menores de dezoito anos não serão responsabilizados segundo as regras do Código Penal, mas sim conforme normas da legislação especial, que atualmente é a Lei n.º 8.069/90.

#### 3.1 O artigo 228 da Constituição Federal como cláusula pétrea

Como visto a regra da maioria penal aos dezoito anos tem previsão legal no artigo 228 da CRFB, sendo que, por se tratar de norma constitucional, somente é admitida alteração, reforma ou supressão mediante emenda constitucional.

Todavia, poderia referido dispositivo legal ser objeto de emenda constitucional ou seria ele uma cláusula pétrea?

É sabido que, no que tange à modificação do conteúdo das constituições, em princípio não há qualquer limitação, salvo em relação às denominadas cláusulas pétreas.

Assim, o poder de alterar a constituição escrita, por ser derivado do poder constituinte originário, encontra restrições no próprio texto constitucional, estabelecendo o artigo 60, §4º, da CRFB: **Art. 60: “(...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

- I-** a forma federativa de Estado;
- II-** o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III-** a separação dos Poderes;
- IV-** os direitos e garantias individuais”

Desta forma, as matérias elencadas no mencionado dispositivo legal jamais podem ser alvo de proposta de emenda constitucional, apenas podendo ser alteradas por uma assembléia constituinte originária, com a elaboração de uma nova Carta Magna.

Constata-se que a CRFB estabeleceu como cláusulas pétreas aquelas normas constitucionais que assegurem direitos e garantias individuais.

Neste diapasão questiona-se se a norma constitucional que estabelece a imputabilidade penal aos dezoito anos seria um direito e garantia fundamental e, portanto, estaria acobertada pelo mando da cláusula pétrea.

A doutrina clássica sustenta que, por opção do constituinte, a maioria penal não foi colocada no rol dos direitos e garantias individuais, previsto no artigo 5.º da CRFB, que é taxativo. Por tal motivo, seria passível de emenda constitucional.

Nesse sentido, assevera GRECO (2008, p. 400):

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não

se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4º, do art. 60 da Carta Magna.

Colaborando este entendimento, afirma JESUS (2007), ao ser questionado acerca da constitucionalidade da redução da maioria penal:

Acredito que seja um princípio que só possa ser alterado mudando a Constituição. Como alterar a Constituição, se é uma cláusula que não pode ser alterada? Poderíamos discutir esse assunto. A cláusula pétrea é terrível também, porque é pétrea até quando? Daqui a 200 anos não pode ser alterada a Constituição? É claro que pode, porque os princípios mudam, porque a realidade muda. De modo que alterada a realidade brasileira, quando tivermos um sistema penitenciário, criminal, à altura, acredito que poderemos dizer que, ainda que seja pétrea, tem que ser repensada. Quando tivermos um serviço que eles chamam lá fora de proteção e prevenção da prática delituosa de menores, poderemos pensar em alterar alguma coisa.<sup>3</sup>

Em que pese este posicionamento, hodiernamente já se admite que há direitos e garantias individuais não apenas no artigo 5.º da CRFB, mas também outros dispositivos constitucionais, sendo que o artigo 228 da CRFB seria uma dessas situações.

Sobre o tema, ensina MORAES (2003, p. 2059):

Assim, o art. 228 da constituição Federal encerraria hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao art. 150, III, b (Adin nº 939-7/DF . conferir comentários ao art. 5º, § 2º) e, conseqüentemente, autêntica cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, I

O fato é que esta divergência não se encontra pacificada entre os doutrinadores, restando-nos aguardar que haja a alteração da maioria penal, o que, conseqüentemente gerará questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal e a quem caberá decidir se o

<sup>3</sup> <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>>

artigo 228 da CRFB é cláusula pétrea ou se pode ser objeto de emenda constitucional.

#### **4 PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ALTERAR A MAIORIDADE PENAL**

Ao longo dos anos, várias foram os projetos de emenda à Constituição Federal de 1988, com escopo de reduzir a maioria penal no Brasil. Observa-se, no entanto, que em períodos de comoção e mobilização da opinião pública, estes projetos ganham destaque, sendo que, cessada a motivação inicial, com o passar do tempo, eles caem no esquecimento.

Em verdade, trata-se de projetos que têm objetivo simplesmente modificar um dispositivo legal, para atender ao clamor público, sem apresentar uma política pública para combater a violência e recuperar os menores infratores.

A proposta originária que altera o artigo 228 da CRFB é a PEC n.º 171/1993, de autoria do Deputado Benedito Domingos, que pretende diminuir a maioria penal para dezesseis anos.

Referida PEC adota como argumentos principais: jovem à época em que o CP foi criado, na década de 40, tinha desenvolvimento mental inferior ao dos tempos modernos; adolescente aos dezesseis anos possui discernimento suficiente, considerando o volume de informações; a legislação atual só adota medidas sócio-educativas, não havendo medidas punitivas; existência de referências contraditórias entre as legislações no ordenamento jurídico, na medida em que a legislação civil permite o casamento antes dos dezoito anos e a maioria civil é atingida anteriormente, sendo que a legislação eleitoral permite o direito de voto aos dezesseis anos, não se podendo olvidar o direito trabalhista, que autoriza o contrato de trabalho aos quatorze anos.

Já o Projeto de Emenda à Constituição n.º 20/1999, proposto pelo senador José Roberto Arruda, visava alterar o art. 228 da CRFB, previa a responsabilidade criminal aos dezesseis anos, tendo como justificativa o amadurecimento emocional e intelectual do menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos.

Referida proposta fundava-se no argumento de que, no Brasil, a presunção legal da inimputabilidade é feita com base na capacidade de entendimento do ato proibido e na capacidade de autodeterminação, de acordo com este entendimento. Asseverava que a fixação da imputabilidade aos dezoito anos era uma aberração, haja vista que, na maioria das vezes, um adolescente sabe reconhecer que uma

conduta é contrária à lei e que, modernamente, com os avanços sociais, vários fatores contribuem para o amadurecimento cada vez mais acesso, notadamente o acesso à informação e à tecnologia, acrescentando o fato de que muitos menores são utilizados por adultos para o cometimento de crimes, diante da certeza da não responsabilização penal. Esta proposta não foi apreciada dentro do prazo regimental, tendo sido arquivada (BRASIL, 1999).<sup>4</sup>

O Projeto de Emenda à Constituição n.º 169/1999, de autoria do Senador Nelo Rodolfo, foi pioneiro a propor a redução da maioria penal para quatorze anos. Usou-se como argumentação o avanço da criminalidade e violência no país, que extrapolava os grandes centros para chegar até o interior, apresentando índices alarmantes de infrações entre os adolescentes maiores de quatorze e menores de dezoito anos.

Este projeto usou, ainda, o direito comparado, mencionando que países que utilizavam faixa etária de quatorze anos, novamente sustentando a capacidade de discernimento e a falta de atualização da idade diante dos avanços sociais (BRASIL, 1999)<sup>5</sup>

A proposta de Emenda à Constituição n.º 90/2003, elaborada pelo Senador Magno Malta, foi apresentada no dia 25 de novembro de 2003. Ela pretendia fazer uma mudança mais drástica, incluindo um parágrafo no artigo 228 da CRFB, para considerar como penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tivessem praticado crimes previstos como hediondos.<sup>6</sup>

Preocupava-se assim não com a idade do infrator, mas com a espécie de fato delituoso por ele praticado, sustentando que caberia à família, notadamente aos pais, o dever esclarecer aos seus filhos que, acaso praticassem um delito considerado hediondo, não importaria a idade, o mesmo seria punido.

Ao apresentar tal proposta esqueceu-se o ilustre senador de que o adolescente que pratica crime nesta idade só o faz por faltas de políticas públicas de incentivo e pelo fato de não serem coibidos crimes cometidos pelos adultos, seja de forma preventiva ou repressiva.

O Projeto de Emenda Constitucional n.º 09/2004, de responsabilidade do Senador Papaléo Paes visava o acréscimo de um parágrafo ao artigo 228 da CRFB

---

<sup>4</sup> <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=837](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=837)>

<sup>5</sup> <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14491>>

<sup>6</sup> <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2003/11/25112003/38648.pdf>>

para determinar a imputabilidade penal do menor, quando este apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.

Assim, de acordo com esta proposta, o artigo 228 da CRFB passaria a ter a seguinte redação(BRASIL, 2004)<sup>7</sup>: **Art. 228:** “[...] **Parágrafo único.** Nos casos de crimes hediondos ou lesão corporal de natureza grave, são imputáveis os menores que apresentem idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, sendo capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Um dos principais argumentos estava no fato do aumento da prática de crimes envolvendo menores de dezoito anos acompanhados de maiores, que os aliciavam para o cometimento de delitos, devido ao tratamento jurídico diferenciado para aqueles, aliado ao fato da evolução dos meios de comunicação, que faria com que um adolescente tivesse idade psicológica superior à cronológica, podendo facilmente compreender o caráter ilícito do fato. Esta proposta foi arquivada no final da legislatura.

Percebe-se estas propostas não passam de meras medidas populistas, com escopo de angariar votos, dando a falsa percepção de que se está tomando providências para combater a violência, camuflando o cerne do problema, que está na falta de políticas públicas de segurança e educação, para quiçá obter a eliminação da desigualdade social.

---

<sup>7</sup> <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2004/03/16032004/07237.pdf>>

## 5 A MAIORIDADE PENAL E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

### 5.1 Critérios para analisar a imputabilidade penal

Antes se explanar quais são os critérios para apuração da responsabilidade penal do infrator no ordenamento jurídico pátrio, indispensável se faz conceituar a imputabilidade penal.

O Código Penal não traz uma definição do que seja imputabilidade, limitando-se a estabelecer as hipóteses em que ela não se verifica. No entanto, do conceito de inimputabilidade, formulado pelos arts. 26, *caput*, e 27, ambos do CP, extraem-se de forma indireta a sua definição.

Nos dizeres de JESUS (1985, p. 359), imputar é o ato de atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa, sendo que imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

Assim, a imputabilidade torna o agente responsável pela prática do crime, sujeitando-o ao cumprimento de uma pena.

Conceituada a imputabilidade penal, passemos à abordagem dos critérios de aferição da responsabilidade do infrator.

São três os critérios que buscam definir a imputabilidade penal: biológico, psicológico e biopsicológico.

O critério biológico avalia exclusivamente a higidez mental do agente. Existindo uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, já é suficiente para que excluir a imputabilidade penal, não havendo qualquer indagação acerca da capacidade de discernimento do infrator.

NUCCI (2009) critica este critério, afirmando que o magistrado fica limitado ao laudo elaborado pelo perito, o que não se coaduna com os princípios constitucionais e processuais ora vigentes, notadamente a verdade real e o do livre convencimento.

O segundo critério é o psicológico, segundo o qual, a inimputabilidade ocorrerá quando o agente, ao tempo do crime, não tiver condições de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento. Tem-

se neste sistema uma relação de contrariedade em relação ao sistema biológico, haja vista que para o critério psicológico não há necessidade que o agente seja portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Neste caso, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo aferir a responsabilidade do autor da infração por seu livre arbítrio e de acordo com seu próprio entendimento.

Já o critério biopsicológico é a fusão dos dois critérios anteriores, isto é, para o agente ser considerado inimputável ele deve sofrer de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, ao tempo do delito, não possui capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar conforme este entendimento.

O Código Penal, em relação ao maior de 18 anos, adotou o critério biopsicológico, nos exatos termos do art. 26, *caput*, que estabelece: **Art. 26:** “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Sobre o tema, ensina CAPEZ (2011, p. 336):

[...] Combina os dois sistemas anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Dessa forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Contudo, em relação aos menores de 18 anos, o critério utilizado pelo Código Penal foi o biológico, conforme estabelecido do no art. 27, vejamos: **Art. 27:** “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Nesse contexto, o legislador criou uma presunção absoluta que os menores de 18 anos não são plenamente capazes de entender o caráter ilícito do fato.

Nesse sentido, manifesta-se MIRABETE (2011, p. 415):

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico(idade do autor do fato) no se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito á sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.

DELMANTO (2002) sustenta que este é o melhor e mais adequado critério, na medida em que o menor de dezoito anos não tem personalidade totalmente formada, não tendo ainda alcançado a maturidade de caráter.

Destarte, com a adoção do critério biológico, muitas vezes o menor infrator, mesmo sendo capaz de compreender o caráter ilícito da ação que está cometendo não responde penalmente. Dentre outras, essa é a razão para que muitos doutrinadores optem pela redução da maioridade penal.

Cumpra destacar que, mesmo sendo o menor de dezoito anos emancipado na forma da lei civil, ele permanece sendo penalmente inimputável, haja vista que a capacidade civil não reflete na capacidade penal.

## **5.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o menor infrator**

Conforme já destacado, a Constituição Federal, em seu art. 227, revela uma política de proteção à criança e ao adolescente, sendo que o art. 228 estabelece que o menor de dezoito anos sujeita-se às normas da legislação especial.

Assim, a legislação especial que trata dos menores de dezoito anos, sujeitando-o às suas normas, é a Lei Federal n.º 8.069/90, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Referida lei surgiu com o objetivo de substituir o antigo Código de Menores de 1979, que em nada contribuía para modificar a condição do menor infrator, sendo que sequer o reconhecia como sujeito de direitos.

O ECA foi criado com escopo de assegurar a todas as crianças e adolescentes um desenvolvimento e crescimento, proporcionando-lhes todas as facilidades e oportunidades para que possam desenvolver-se mental, moral, físico, espiritual e mentalmente, com liberdade e igualdade, adotando, desta forma, a teoria de proteção integral.

Nos dizeres de SANTIAGO (1999)<sup>8</sup>, referido estatuto é a nítida regulamentação do art. 227 da CRFB, tendo surgido para regulamentar os direitos e garantias, bem como deveres da criança e do adolescente, buscando garantir respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, principalmente quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

São três os sistemas considerados os pilares de sustentação do Estatuto da Criança e do Adolescente: o sistema primário, que cuida das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente; o sistema secundário, que trata das medidas de proteção dirigidas às crianças e adolescentes em situação pessoal ou social, enquanto vítimas com direitos violados; e o sistema terciário, que traz as medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes que cometem uma infração penal.

Estabelece a Lei n.º 8.069/90, em seu art. 2º, a distinção criança e adolescente, nos seguintes termos: **Art. 2.º:** “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos de idade”.

Assim, criança é aquele que ainda não completou doze anos, sendo que uma vez completada referida idade até os dezoito anos serão considerados adolescentes.

Seja criança ou adolescente, a pessoa estará submetidas às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e, se praticarem qualquer infração penal, esta será denominada de ato infracional, nos moldes preconizados pelo art. 103 da Lei n.º 8.069/90, vejamos: **Art. 103:** “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Souza (2005, p. 24) esclarece que o menor infrator é menor e como tal ser tratado. Seus delitos são legalmente chamados de “atos infracionais.”

---

<sup>8</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1644>>

O ECA não visa evitar a punição do menor infrator, tanto que estabelece que aquele adolescente que praticar ato infracional sujeita-se à sanção denominada medida sócio-educativa, com previsão legal no art. 112 da Lei n.º 8.069/90.

### 5.2.1 As medidas sócio-educativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

Antes de falarmos sobre as medidas sócio-educativas propriamente ditas, afigura-se indispensável compreender o objetivo do legislador ao elaborar as normas do Estatuto da Criança e Adolescente sobre este assunto.

SANTIAGO (1999)<sup>9</sup> preleciona que:

Adolescentes são pessoas em formação, cuja estrutura física e psíquica não atingiu a plenitude, bem como sua personalidade. Sendo assim, são pessoas especiais que merecem a criação de uma justiça especializada, diferenciada daquela utilizada para adultos, haja vista, suas diferenças. Como seres especiais, cuja personalidade, intelecto, caráter estão ainda em formação, a tarefa de redirecioná-los é mais branda e menos trabalhosa, pois são mais suscetíveis em assimilar as ditas orientações.

Assim, observa-se que o legislador, ao considerar os adolescentes como seres com a personalidade ainda em formação, fez opção por dispensar a eles um tratamento diferenciado quando, por algum motivo, ele vier a cometer alguma infração penal.

Com este pensamento, foi inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente o art. 112, que dispõe: Art. 112: “ Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – Advertência;
- II- Obrigação de reparar o dano;
- III- Prestação de serviços à comunidade;
- IV- Liberdade assistida;
- V- Inserção em regime de semiliberdade;

---

<sup>9</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1644>>

- VI- Internação em estabelecimento educacional;
- VII- Qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI”

Assim, no art. 115 da Lei n.º 8.690/90, encontra-se a advertência, que consiste na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada, em audiência designada para esta finalidade, sendo aplicada diretamente pelo juiz, na presença do representante do Ministério Público, dos pais ou responsáveis pelo adolescente. Nesta oportunidade, deverá o menor infrator ser cientificado sobre as conseqüências da prática de novo ato infracional, bem como do descumprimento de medidas sócio-educativas.

A medida sócio-educativa de reparar o dano é prevista no art. 116 da Lei n.º 8.069/90, podendo ser aplicada quando o ato infracional produzir efeitos patrimoniais. Poderá a autoridade determina que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima, sendo que se o menor não puder ressarcir o dano de alguma maneira, esta medida deverá ser substituída por outra.

A prestação de serviços à comunidade tem previsão legal no art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que o infrator realize serviços comunitários perante entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Esta medida será cumprida por um período que não exceda seis meses, devendo ser atribuída tarefas ao menor conforme sua aptidão, observadas as vedações legais de atividades laborativas ao adolescente, também não podendo ser prejudicada sua freqüência escolar ou sua jornada normal de trabalho.

Já medida de liberdade assistida será fixada sempre que se mostrar a mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, nos termos do art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Caberá à autoridade competente designar pessoa capacitada para o acompanhamento do caso, que poderá ser indicada por entidade ou programa de atendimento. Será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, com a prévia oitiva do orientador, do Ministério Público e do defensor.

Prevê o art. 120 da Lei n.º 8.069/90 a medida de inserção ao regime de semiliberdade, que se caracteriza pela privação parcial da liberdade, ficando ele com

parte do seu tempo privado do seu direito de ir e vir, sendo assegurado, no entanto, a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. Ela pode ser determinada desde o início ou como forma de progressão, depois de ter cumprido um período de internação. Não tem prazo certo de duração, sendo que o menor fica obrigado à escolarização e profissionalização, usando sempre os recursos disponíveis na comunidade.

Por derradeiro, a medida sócio-educativa de internação, prevista no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma medida privativa de liberdade, respeitando a condição peculiar do menor em desenvolvimento. Ela será aplicada quando se tratar de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, em razão da reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Esta medida só deve ser aplicada quando não houver outra alternativa sócio-pedagógica mais adequada, devendo ser dada prioridade sempre às demais medidas sócio-educativas.

O prazo máximo de internação é de três anos, não havendo prazo mínimo de duração. No entanto, a cada seis meses, deverá ser realizada uma reavaliação, mediante decisão fundamentada. Completos vinte e um anos, a liberdade do menor infrator será compulsória. Em se tratando de desinternação, esta só ocorrerá através de decisão judicial, com a prévia manifestação do Ministério Público.

Esta medida deverá ser cumprida em estabelecimento exclusivo para adolescentes, diferente daquele destinado ao abrigo, ficando estes menores separados por idade, espécie de infração e também por temperamento. Durante todo período de internação serão realizadas atividades pedagógicas e ressocializantes, sendo garantido o direito de visitas e de comunicação com a família.

Além das medidas previstas no art. 112 da Lei n.º 8.069/90, ainda existem as medidas de proteção, estabelecidas no art. 101 da referida lei, que serão aplicadas quando os direitos das crianças e dos adolescentes forem ameaçados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de suas condutas. São elas: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino; inclusão em programa comunitário ou oficial de

auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Neste contexto, denota-se que a preocupação do legislador foi garantir a proteção ao adolescente, sem abdicar da possibilidade de puni-lo quando este praticar algum delito, mas de forma especial, a fim de afastá-lo do ambiente prisional que, como é cediço, é um sistema totalmente falido. Sobre a falência do sistema prisional brasileiro, SANTIAGO (1999)<sup>10</sup> ensina que é importante compreender que:

No entanto, a sociedade, erroneamente, tenta se acautelar, retirando do convívio social os delinqüentes, excluindo-os e colocando em verdadeiras masmorras imundas, fazendo com que prospere o sentimento de vingança e de punição, aspirando com isso, que o sentenciado não venha novamente a delinqüir. Entretanto, deve-se lembrar que as penas não são perpétuas, ainda mais na esfera menorista, pois a medida de extrema internação não pode exceder a três anos (artigo 121 do ECA). Assim, fatalmente, o delinqüente não curado e não readaptado voltará à liberdade um dia e se no período em que esteve cumprindo sua reprimenda não fora bem trabalhado e tratado, fatalmente irá rescindir nos erros do passado, voltando a causar danos a sociedade

Logo, percebe-se que os menores de dezoito anos são punidos, mas por serem pessoas em formação não são colocados no mesmo ambiente que os adultos infratores, devendo sempre ser buscada sua ressocialização, a fim de que sejam readaptados ao convívio social e não voltem a delinqüir.

---

<sup>10</sup> <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1644>>

## 6 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

### 6.1 Menor infrator: vítima ou criminoso?

O Brasil passa por uma onda de violência cada vez potencializada. O aumento do índice de criminalidade envolvendo menores infratores reacende a discussão acerca da redução da maioridade penal, notadamente quando crimes bárbaros são por eles perpetrados.

Porém, seria os menores infratores o principal problema a ser enfrentado diante do avanço da criminalidade? Seriam eles efetivamente criminosos, merecendo imposição de maiores sanções ou seriam vítimas das desigualdades sociais existentes no país, diante da falta de políticas públicas?

Como é sabido, o meio social exerce grande influência sobre as pessoas, principalmente sobre aquelas que ainda estão com sua personalidade em formação, como os menores de dezoito anos.

Fato é que as oportunidades que os jovens infratores tiveram não foram as mesmas dos jovens de classe média e da elite.

Desde cedo, as crianças e adolescentes que futuramente irão delinquir, convivem com a fome, violência, miséria, abandono, por falta de políticas públicas que tornem efetivos os direitos que lhe são garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, GOMES DA COSTA (1990, p. 75):

As crianças e adolescentes que hoje subsistem nas ruas de nossas cidades não são frutos do acaso. As condições de existência, que propiciaram a extrema degradação pessoal e social de tantas vidas, decorrem, direta ou indiretamente, das opções políticas, econômicas e sociais, que presidiram a vida brasileira nas últimas décadas.

Desse modo, o Estado passa a figurar como réus, ao lado desses menores, porque foi co-responsável pelo o estado de extrema penúria que os levaram ao caminho da marginalização.

Também se sabe que pessoas com baixo poder aquisitivo possuem tratamento diferente, seja perante a justiça ou perante a mídia, sendo que os menos

abastados sempre são tratados como os principais responsáveis pelo aumento da violência, enquanto os cidadãos ricos cometem delitos, como os de colarinho-branco e jamais serão responsabilizados por seus atos, o que gera uma sensação de impunidade na sociedade e que acaba sendo transferida para os menores infratores.

Sobre esta violência institucionalizada em vários segmentos da sociedade, ensina CIRINO (1979, p. 43):

A repressão criminal seletiva sobre as classes dominadas, ligada à criminalidade de rua (violência pessoal, patrimonial e sexual) dos sujeitos sem poder, que produz inquéritos, processo e condenações criminais, fornece a clientela do sistema de justiça criminal e a população das prisões, oferece a base para uma criminologia do “pobre diabo” (das infrações mais visíveis e dramáticas), sem meios de escapar da máquina da justiça, rigorosamente punido e estigmatizado pelos aparelhos de repressão, estampado na imprensa, contribuindo para a industrialização do medo em campanhas publicitárias sobre “violência criminal”, e legitimando as ideologias de segurança, os protestos de “lei e ordem” de grupos interessados na restrição das liberdades, no aumento da repressão, na ampliação do poder de polícia preservando a coesão de uma ordem instável e ocultando a violência institucionalizada nas estruturas de uma sociedade desigual.

Assim, ao se sentirem excluídos da sociedade vigente, por um Estado que não lhe propicia direitos básicos, os adolescentes, conseqüentemente, acreditam não serem obrigados a cumprir as leis que regem esta sociedade. Enveredam-se, desta forma, pelo caminho do crime, para que tenha recursos para o seu sustento e até mesmo como forma de fuga desta situação marginalizada.

Com o passar do tempo, com a aquisição de renda de maneira fácil e diante da influência de adultos delinqüentes, acabam se aventurando no cometimento de infrações cada vez mais ousados, convencido de que está em busca do que o Estado jamais irá lhe assegurar e que, diante desta ausência do poder estatal, legítima seria sua conduta.

Portanto, é preciso a implantação de políticas públicas de educação, emprego, trabalho, capazes de prestar o assistencialismo necessário antes que o menor se corrompa, evitando-se que cada vez mais o problema da violência fique incontrolável.

## **6.2 Argumentos favoráveis à redução da maioria penal**

Para os adeptos da redução da maioridade penal, a principal justificativa para alterar o limite etário da imputabilidade penal, que hoje é atingida aos dezoito anos, está na capacidade de discernimento do adolescente.

Os jovens da atual sociedade não possuem mais o mesmo perfil da década de 40, quando se criou o Código Penal. Com o avanço da tecnologia, eles têm acesso às informações e adquirem aprendizados que, positivos ou negativos, chegam-lhe de forma precoce, fazendo com que atinjam a maturidade mais cedo.

Afirma o eminente jurista NUCCI (2000, p. 109) que há :

uma tendência mundial na redução da maioridade penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida.

Os maiores de dezesseis anos também podem exercer alguns atos da vida civil, como votar, escolhendo aqueles que decidirão o destino do país.

O Código Civil traz, ainda, a possibilidade de os menores de dezoito anos terem sua incapacidade civil cessada, antes de completar a maioridade, através da emancipação, nos termos no art. 5.º, o que dará através da concessão dos representantes legais, do casamento, do exercício do emprego público efetivo, da colação de grau em curso superior e pela constituição de estabelecimento empresarial.

No mesmo diapasão, a Consolidação das Leis do Trabalho traz a possibilidade de os menores de dezoito anos trabalharem, o que demonstra que, se eles têm responsabilidade suficiente para cumprir as determinações do empregador e dar produtividade, também têm condições de assumir as conseqüências se vierem a praticar um delito, como um adulto.

Outro argumento utilizado é que os menores de dezoito anos são levados para organizações criminosas por intermédio de delinqüentes maiores, exatamente por aqueles serem inimputáveis, tendo a certeza que vão poder atribuir à responsabilidade pela infração aos menores, acaso sejam surpreendidos por

autoridades, estando certos que nenhuma punição efetiva acontecerá em relação ao menor.

Nesse sentido, assevera JORGE (2002)<sup>11</sup> :

Não podemos assistir de braços cruzados a escalada de violência, onde menores de 18 anos praticam os mais hediondos crimes e já integram organizações delituosas, sendo inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é, não tem intimidado os menores. Como forma de ajustamento à realidade social e de criar meios para enfrentar a criminalidade com eficácia, impõe-se seja considerado imputável qualquer homem ou mulher a partir dos dezesseis anos de idade.

Sustenta-se, ainda, a legislação vigente para os menores, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerada tolerante em excesso com o adolescente infrator, não cumprindo sua função de intimidar jovens para que eles não desrespeitem a lei.

Quando se consegue aplicar uma medida sócio-educativa ao menor infrator, o que muitas das vezes não é possível, durante a sua execução estas medidas se transforma em castigos, não ressocializam o delinqüente, que acaba revoltado, já que o sistema está falido, acabando também por deixar a sociedade indignada.

### **6.3. Argumentos contrários à redução da maioria penal**

Uma das argumentações adotadas por aqueles que não pactuam com a redução da maioria penal consiste no fato de que, reduzindo a idade penal de dezoito para dezesseis anos, os adolescentes que praticassem delito e estivesse nesta faixa etária estariam afastados das regras da Lei n.º 8.069/90, sujeitando-se às normas do Código Penal. Diante disso, conseqüentemente, a pena privativa de liberdade acabaria sendo aplicada para adolescentes e adultos das mais diversas idades e das mais variadas espécies de delitos, os quais acabariam encarcerados

---

<sup>11</sup> <<http://jus.com.br/revista/texto/3374>>

nas mesmas celas, recebendo o mesmo tratamento e vivenciando as mesmas experiências do ambiente estigmatizante do cárcere.

Como se sabe, a realidade do sistema prisional atual, longe de atingir a reintegração social, acaba servindo de aprendizagem para o crime, haja vista que, diante da superlotação de celas, não se cumpre sequer o princípio da individualização da pena, na fase de execução, ficando juntos criminosos primários com delinqüentes contumazes.

Como alerta QUEIROZ (2009, p. 100) o que temos hoje é prisões que, longe de ressocializar, em geral dessocializa, corrompe, embrutece e, pior, não tem impedido os criminosos de continuarem a delinqüir mesmo quando em presídios ditos de segurança máxima.

Convivendo com criminosos profissionais, aqueles que ainda estão com a sua personalidade e seu caráter sendo formados, seriam negativamente influenciados por aqueles, que acabariam por definir sua vida na delinqüência.

Constatando esta realidade prisional, afirma AZEVEDO (1999):

[...] às vezes nem tão perigosos, mas que no convívio com a massa prisional iniciam um curto e eficiente aprendizado de violência, corrupção, promiscuidade e marginalidade. Esta situação gera o fenômeno que Donald Clemer denominou de prisionização. Ao ingressar no sistema o preso deve adaptar-se rapidamente às regras da prisão. Seu aprendizado, nesse universo é estimulado pela necessidade de se manter vivo. Portanto longe de ser ressocializado para a vida livre, é na verdade socializado para viver na prisão.

Outro fato que indica não ser a diminuição da maioria penal a melhor solução é a constatação de que os menores infratores não são os responsáveis pelo aumento da violência no Brasil.

Conforme dados reunidos pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>12</sup>, em pesquisa realizada no ano de 2009, o número de adolescentes que cumpriam medida sócio-educativa em nível nacional perfazia, naquele ano, dezessete mil oitocentos e cinqüenta e seis, incluindo-se situações que não se enquadram no conceito de medida sócio-educativa no sentido

---

12

<[http://www.pormenino.org.br/Portals/0/adolescentes%20em%20Conflito%20com%20a%20Lei/socioeducativo2010\[1\].pdf](http://www.pormenino.org.br/Portals/0/adolescentes%20em%20Conflito%20com%20a%20Lei/socioeducativo2010[1].pdf)>

estrito. Também foi constatado que havia uma diminuição na taxa de internações de menores a partir do ano de 2004.

Temos ainda que, se existem falhas no sistema imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estas não decorrem da lei, mas da falta de condições de atendimento que não são propiciadas pelo Estado aos adolescentes e às suas famílias.

Posiciona-se MENEZES (2005)<sup>13</sup>:

Não se nega aqui uma conjuntura de surto referida a infrações dos menores. O que se nega é a solução pela via da penalização. Os menores socialmente hostis já têm no seu encaixe as formas legais apropriadas para conter seu impulso. É o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente. A carência então não é a de um novo *cânon* para a menoridade. Mas de políticas públicas aptas para, preventivamente, fazê-los assimilar a necessidade do pacto social. Fora disso, o que se tem é um discurso histórico. Este se apresenta quase sempre num quadro que combina fantasia desfeita com um drama montado. No caso do Brasil, a fantasia desfeita teve como causa a morte do Estado do bem-estar social. Ele sucumbiu aos ataques contra a Previdência, a CLT, e os serviços públicos que sempre prestou. Seu lugar vem sendo ocupado pelo mercado, pela privatização e por novos centros de poder. O luto que resultou disso mostra uma sociedade cabisbaixa, fragilizada e insegura quanto ao seu destino. É como se todos estivessem sitiados por inimigos. Acontece que eles são invisíveis, e isto é suficiente para descortinar o cenário do drama. O espetáculo começa quando eles são anunciados e timbrados com um nome. A escolha recaiu nos menores infratores.

Assim, a solução da questão está no investimento em políticas públicas de prevenção e proteção, nos exatos moldes preconizados pelo CRFB e pelo ECA.

---

<sup>13</sup> <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=270>>

## 7 CONCLUSÃO

Na história da humanidade, nem sempre o menor como tratado com sujeito de direitos. A primeira legislação que lhe assegurou direitos foi a Lei das XII Tábuas, no ano 450 a.C., em Roma.

No Brasil, desde a primeira legislação em vigor, que foram as Ordenações Filipinas, foi dispensado um tratamento especial aos menores. Todavia, a maioria penal no Brasil, ao longo do tempo, sofreu variações, sendo que no império ela era atingida aos quatorze anos, o que foi mantido pelo Código Penal Republicano de 1890, sendo que a partir de 1927 foi estabelecido o patamar de dezoito anos para ser penalmente imputável, o que vigora até os dias de hoje.

Com o estado democrático de direito, a Constituição Federal adotou uma política assistencialista em relação às crianças e aos adolescentes, sendo-lhe garantidos diversos direitos e, neste contexto, foi estabelecida no art. 227 CRFB que a maioria penal é atingida aos dezoito anos, sendo que aqueles em faixa etária inferior se sujeitarão às normas da legislação especial, que atualmente é a Lei n.º 8.069/90, que estabelece uma série de medidas sócio-educativas àqueles que cometerem infração penal.

Ocorre que, hodiernamente, a sociedade tem constatado, em pânico, o aumento da violência, sendo o menor infrator apontado como um dos principais responsáveis pelo aumento da criminalidade, fazendo com que haja um clamor popular pelo endurecimento das normas que regulamentam a maioria penal, inclusive com a modificação da idade para se atribuir responsabilidade penal àquele que cometer um delito.

O primeiro obstáculo encontrado para redução da maioria penal diz respeito à discussão se seria o art. 228 da CRFB uma cláusula pétrea e, como tal, não poderia ser alvo de emenda constitucional, sendo que a única forma de alterar seus preceitos para suprimir quaisquer dispositivos seria por meio de um poder constituinte originário. Constata-se que a norma constitucional que estabelece a imputabilidade penal aos dezoito anos estabelece um direito e garantia fundamental e, portanto, está acobertada pelo mando da cláusula pétrea, já que existem direitos e garantias individuais não somente no artigo 5.º da CRFB, mas também outros

dispositivos constitucionais como já decidiram o Supremo Tribunal Federal, sendo que o artigo 228 da CRFB seria uma dessas situações.

Embora existam diversas propostas de emendas à constituição pretendendo reduzir a idade para se atribuir responsabilidade penal, podemos perceber que a redução da maioridade penal pura e simplesmente não é a melhor solução para enfrentar o problema da criminalidade, ao contrário, constituiria um grande equívoco.

Como é cediço, o sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido e com superlotação, sem a mínima condição de dignidade para aqueles que ali cumprem suas penas, que não atingem a finalidade ressocializadora.

Assim, colocar uma pessoa com a personalidade em formação num ambiente estigmatizante como cárcere, é admitir a possibilidade de que estes menores, em convívio com delinqüentes perigosos, se tornem criminosos contumazes, podendo deixar o estabelecimento penal em condições piores do que quando ingressou, acabando por estabelecer sua vida no mundo do crime.

Outro fator que aponta para não haver a redução da maioridade penal é que, segundo pesquisas, os menores infratores não são os maiores responsáveis pelo aumento da violência no Brasil. Portanto, não é diminuir a idade para se imputar a responsabilidade penal que fará com que haja a redução da criminalidade.

As medidas sócio-educativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são suficientes para prevenção e reprovação dos delitos cometidos por menores. Todavia, falhas existem na sua efetivação, já que o Estado não propicia condições suficientes para tanto.

Destarte, a simples modificação de uma norma penal não terá o condão de fazer com que a violência diminua. É necessário que haja uma mudança de posicionamento em relação à criminalidade juvenil, devendo ser destacado que para tanto é importante papel da família e da sociedade, que tem a tarefa não apenas de ensinar à criança e ao adolescente, mas também de educar, impondo limites na relação, estabelecendo valores como respeito, obediência, dignidade e valorização do bem fundamental, que é a vida.

Para resolver o problema da criminalidade entre as crianças e os adolescentes, é preciso haver a implantação de políticas públicas de inclusão, dando a esses menores e a suas famílias uma oportunidade de vida melhor, com acesso a educação, lazer, cultura, moradia, trabalho, para só assim atingir a igualdade

jurídica, o que fará com que eles não se sintam marginalizados na sociedade vigente.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, José Eduardo. As relações de poder no sistema prisional. **Uol**. Disponível em: < <http://sicuologiajur.vilabol.uol.com.br/tajeduardopoder>>. Acesso em: 03 ago. 2011.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projetos de leis e outras proposições. **Câmara**. Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetrmitacao?idProposicao=14491>>. Acesso em: 21 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição n.º 169, de 1999. **Câmara**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2011.

BRASIL, Diário do Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição n.º 90, de 2003. Nov. 2003. **Senado**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2003/11/25112003/38648.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição n.º 9, de 2004. Mar. 2004. **Senado**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2004/03/1632004/07237.pdf>>. Acesso em 25 set. 2011.

BRASIL, Senado Federal do. Proposta de Emenda à Constituição n.º 20, de 1999. Mar. 1999. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?pcodmate=837>>. Acesso em: 27 set. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Redução da Maioridade Penal: Uma análise dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados. **Observatório de Segurança.org**. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/PEC'S%20sobre%20Maioridade%20Penal.pdf>. Acesso em 22 nov. 2011.

CAVELLIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Brasil Criança Urgente. A Lei 8069/90.** São Paulo: Columbus Cultural, 1990.

COSTA, Tarcísio José Martins. A aplicabilidade das Normas aos Grupos Subculturais da Menoridade Marginalizada. **Revista da Abraminj.** V.1, n.º 1. Belo Horizonte, 2000.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado.** 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Redução da Maioridade Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 12, n. 1338, 1 mar. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9552>. Acesso em: 5.10.2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 10. Ed. Niterói: Impetus, 2008.

HARADA, Kiyoshi. Menores Infratores. Redução da maioridade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 12, n. 1333, 24 fev. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9530>. Acesso em 31 ago. 2011.

JESUS, Damásio de. Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus. **Última instância**, Marc 2007. Disponível em: <[http://ultimainstancia .uol. com.br/conteúdo/noticias/19620/36317.shtml.shtml](http://ultimainstancia.uol.com.br/conteúdo/noticias/19620/36317.shtml.shtml)>. Acesso em: 12 set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal: parte geral.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

JORGE, Eder. Redução da maioridade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3374>. Acesso em: 02 set. 2011.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. **Marginalização: Menor e Criminalidade.** São Paulo: Mcgraw-hill do Brasil, 1976.

MENEZES, Carlos Alberto. Os limites da idade penal. **Ministério Público do Paraná.** Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=27>  
OPEREIRA, Jose. **Tribunal do Júri no Brasil.** Monografias.com. 2008. Disponível Acesso em: 11 nov. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constituição.** São Paulo: Atlas, 2003.

NETO, Antônio Américo Ferreira. Redução da Maioridade Penal. **Jurisway**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.aspx?id\\_dh=5034](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.aspx?id_dh=5034). Acesso em 31 ago 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: RT, 2009.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. 2. ed. São Paulo: RT, 1980.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTIAGO, José Cordeiro. Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Jus Navigandi**. Teresina, V. 4, n. 37, 1 dez. 1999. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1644>>. Acesso em: 02 out. 2011.

SANTOS, José Heitor dos. Redução da maioridade penal. **Uol**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3580>>. Acesso em: 01 set. 2011.

SOUZA, Argemiro Adilson de. Redução da Maioridade Penal. 2005. 46. **Monografia** (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processual Penal)- Faculdade de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena. 2005.

TAVARES, Heloísa Gaspar Martins. Idade Penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o código de 1969. **Jus Navigandi**. Teresina, V. 9, n. 508, Nov. 2004. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5958>. Acesso em: 20 nov. 2011.